



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.300, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Vem a juízo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

A proposição tem por objetivo conceder a remissão dos débitos previdenciários aos empregadores domésticos que não tenham registrado seus empregados e, conseqüentemente, não tenham feito os devidos recolhimentos à Seguridade Social.

Para que a remissão seja aplicável, o projeto estabelece algumas condições: que o contrato de trabalho seja formalizado até cento e oitenta dias após a entrada em vigor da Lei; que sejam anotadas as efetivas datas de formação e formalização do contrato de trabalho e a remuneração do trabalhador; que, se for o caso, sejam feitos os recolhimentos necessários para que o trabalhador, tanto homem quanto mulher, cumpra a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade e, finalmente, que seja feito o pagamento das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado nos doze meses anteriores ao registro.

O art. 2º altera a redação dos incisos I e II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, para modificar o início do cômputo de contribuições para a contagem do prazo de carência dos empregados domésticos, passando-o para o período a partir da data de filiação ao regime, em vez de a data da primeira contribuição sem atraso, tal como se define hoje.

O art. 3º define que os efeitos da lei abrangem todos os efeitos da ausência do registro, inclusive quanto às penalidades administrativas cabíveis pelo não recolhimento.

O art. 4º determina que o Poder Executivo realize ampla campanha de divulgação e esclarecimento referente ao tema e o art. 5º, por fim, apresenta cláusula de vigência.

Apresentado em 1º de outubro de 2009, foi encaminhado o projeto, incontinenti, a esta Comissão, sem que se apresentassem emendas.

II ANÁLISE

Sustenta o autor da proposição que seu propósito é o de estimular ao registro dos empregados domésticos, já que os esforços anteriores, notadamente a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, não lograram reverter o quadro da categoria no Brasil, notadamente informal e contando com significativo percentual remunerado com salário inferior ao mínimo.

A presente proposição, sustenta, faz parte de um conjunto destinado a ampliar a proteção legal sobre a categoria e assim, ampliar, por meio do incentivo dela constantes, o índice de profissionais abrigados pelo sistema da Seguridade Social.

Busca, ainda, reparar uma injustiça à categoria, ao equipará-la, quanto ao início do prazo de carência para o recebimento dos benefícios aos demais tipos de contribuintes empregados, eliminando a hipótese atual de contagem da carência apenas a partir do primeiro recolhimento sem atraso.

A pretensão do autor é meritória. A categoria dos domésticos é, além de qualquer dúvida, uma das mais sacrificadas quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, pois não dispõem dos mesmos direitos conferidos aos demais trabalhadores empregados, eis que a Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e próprio Plano de Benefícios da Previdência os põem em uma categoria à parte.

Além disso, a categoria é afligida por notórios índices de informalidade e, conseqüentemente, de descumprimento da legislação, com evidentes efeitos negativos para os trabalhadores e para a sociedade.

A aprovação do projeto constitui, assim, um bem-vindo passo na direção de redimir essa sacrificada categoria dos erros históricos que lhe foram pespegados. Ressalte-se, ainda, a prudência do autor ao fixar, entre as condições para que a remissão seja válida, o recolhimento de contribuições suficientes para garantir a carência necessária do empregado com perspectiva de receber o direito à aposentadoria por idade ou, ao menos, das contribuições devidas em referência aos meses em que tenha trabalhado no ano anterior à regularização de seu registro.

Com relação à constitucionalidade, assinalamos que o art. 4º traz interferência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, que consiste na atribuição, a este último, de dever de realização de campanhas publicitárias para esclarecer o conteúdo da Lei à população. Apresentamos, assim, emenda para que o citado dispositivo se limite a prever autorização de realização de campanhas pelo poder público.

Nada há que obste a aprovação do Projeto, no tocante aos critérios da constitucionalidade, da legalidade e da regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos a modificação de alguns pontos, de forma a tornar mais clara a redação da proposição, sem modificar, contudo, seu conteúdo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, com as alterações constantes da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (de redação)

Dê-se aos arts. 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, a seguinte redação, mantendo-se os demais:

“Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinquenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.”

“Art. 3º Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho”.

“Art. 4º O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.”

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.


Senador PAULO PAIM

Presidente em exercício

 , Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, com a Emenda nº 1 - CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS (de redação)

Dê-se aos arts. 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, a seguinte redação, mantendo-se os demais:

“Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinquenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.”

“Art. 3º Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho”.

“Art. 4º O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.”

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.


Senador PAULO PAIM
Presidente em exercício

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/11/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *em exercício: Senador Paulo Paim*

RELATOR: SENADORA ROSALBA CIARLINI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
WILMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- (vago)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM DUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447 DE 2009

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Psc do B)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Psc do B)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Psc do B)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- (vago)					1- (vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)					2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLEY (PT)					3- EDUARDO SUPLEY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X			
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X				5- IDELI SALY/ATTI (PT)					5- IDELI SALY/ATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE					SUPLENTE				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X				1- LOBÃO FILHO (PMDB)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MAO SANTA (PSC)	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)					5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE					SUPLENTE				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X				2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)					2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6- (vago)					6- (vago)				
PAPALEO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE					SUPLENTE				
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELLO					1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR					SUPLENTE					SUPLENTE				
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 18/11/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º - RISF)



Senador PAULO PAIM
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA Nº 1-CAS PI – JETO DE LEI DO SENADO Nº 447 DE 2009

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
(vago)					1- (vago)	(vago)					1- (vago)	(vago)							
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)						2- CÉSAR BORGES (PR)								
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLICY (PT)						3- EDUARDO SUPLICY (PT)								
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)						4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X							
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X				5- IDELI SALVATTI (PT)						5- IDELI SALVATTI (PT)								
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)						6- (vago)								
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)						7- JOSÉ NERY (PSOL)								
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE					SUPLENTE					SUPLENTE				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB3)	X				1- LOBÃO FILHO (PMDB)						1- LOBÃO FILHO (PMDB)								
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)						2- ROMERO JUCÁ (PMDB)								
PAULO DUQUE (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)						3- VALDIR RAUPP (PMDB)								
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)						4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)								
MAO SANTA (PSC)	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)						5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)								
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE					SUPLENTE					SUPLENTE				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERACLITO FORTES (DEM)						1- HERACLITO FORTES (DEM)								
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X				2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)						2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)								
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)								
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)						4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)								
FLÁVIO ARNS (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)						5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)								
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6- (vago)						6- (vago)								
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)						7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)								
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE					SUPLENTE					SUPLENTE				
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELLO						1- GIM ARGELLO								
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR					SUPLENTE					SUPLENTE					SUPLENTE				
JOÃO DURAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE						1- CRISTOVAM BUARQUE								

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 18/11/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


Senador PAULO PAIM
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2009

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinquenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.”

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

Art. 3º Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho.

Art. 4º O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009


Senador PAULO PATM, Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

LEI N.º 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

LEI N.º 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

~~II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.~~

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

~~II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.~~

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

LEI N.º 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

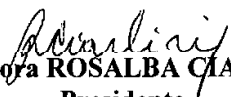
OF. nº 309/09 - PRES/CAS

Brasília, 18 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, com a Emenda nº 1 – CAS de 2009, que “Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico”, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, 9/12/2009

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 19185/2009**